

Ofício n.º: 39/2025.

Data: 15 de abril de 2025.

Assunto: Resposta ao Ofício BLG.COTEF.SURICATO.TCEMG n.º. 166/2025

Em resposta ao Ofício n.º. 166/025, vimos, por meio deste, justificar a **revogação do item 3** do referido certame.

Após análise técnica detalhada, constatou-se que a especificação apresentada no Termo de Referência poderia ensejar **direcionamento indevido**, em virtude de características excessivamente restritivas, o que compromete a ampla competitividade e a isonomia entre os licitantes, conforme preconizado pela Lei n.º 14.133/2021.

Ademais, verificou-se a **necessidade de revisão e correção da descrição técnica** do item, a fim de melhor adequá-la às reais necessidades da administração, com maior clareza e precisão, evitando ambiguidade e favorecimento.

Dessa forma, e com base nos princípios da legalidade, eficiência, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa, entende-se como medida mais prudente a revogação do item supracitado, resguardando a lisura e a legalidade do procedimento licitatório.

Sem mais para o momento, renovamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,



Silvia Regina Pereira da Silva
Secretária Municipal de Saúde



Ofício BLD.COTEF.SURICATO.TCEMG nº 166/2025 – Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí

Belo Horizonte, 14 de abril de 2025

Referência: Processo Licitatório nº 025/2025, Pregão Eletrônico nº 012/2025

Data de abertura e julgamento das propostas: 16/04/2025

Prezados(as) Senhor(a) Gestor(a) e Senhor(a) Controlador(a),

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG, no exercício das competências previstas na Lei Complementar Estadual nº 102/2008 e na Lei nº 14.133/2021, em especial no controle externo de processos licitatórios, contratos administrativos e atos que geram despesa pública, vem desenvolvendo, por meio de sua Diretoria de Fiscalização Integrada e Inteligência – Suricato, programa de acompanhamento de compras públicas, em especial quanto a direcionamento e/ou aquisição de bens de luxo.

Nesse contexto, identificou-se, em análise nesta data, após detecção eletrônica, que no processo licitatório em epígrafe objetivava-se a aquisição de veículo de marca e modelo específicos, sem que fosse detectada no Edital a correspondente justificativa.

1. Dos indícios de direcionamento

Constatou-se que, no instrumento licitatório, foram inseridas especificações que limitam o objeto licitado a marca/fornecedores específicos. Nesse sentido, foi identificado o seguinte indício de direcionamento:

- No **item 3**, referente à aquisição de picape flex, há indício de que a Administração Pública Municipal pretende adquirir o **Renault Oroch Pro 2024**, uma vez que foram exigidos específicos, como: “motor 1.6”, “manual”, que somados à “capacidade de carga de 680 kg”, possibilita ofertas apenas daquele modelo.

Ressalta-se ainda que, o direcionamento refere-se ao modelo 2024, uma vez que, atualmente, a capacidade de carga está limitada a 678 kg, e as demais versões comportam peso inferior.

Merece destaque a disposição do edital que determina a desclassificação da proposta vencedora que “não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência”, segundo o item 8.7.6.2 do edital.

Como se sabe, a escolha da marca em certames licitatórios é a exceção, ficando condicionada à presença de justificativas técnicas, conforme a Súmula nº 270 do TCU e arestos consolidados da Corte de Contas da União¹. No entanto, não identificamos no edital quaisquer

¹ Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificativa. A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público. (Acórdão 113/16 – Plenário). A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada nos autos do procedimento licitatório. (Acórdão 4476/16 – 2ª Câmara).



justificativas técnicas ou de padronização que ampare a escolha de marcas e modelos constante do instrumento convocatório.

Não se pode esquecer a necessária observância ao princípio da vinculação do instrumento convocatório (artigo 5º da Lei nº 14.133/2021), pois, uma vez definidas as regras, em princípio, elas não mais poderão ser alteradas porque vinculam não apenas os licitantes como a própria Administração. Ainda, somado ao princípio da isonomia, eventual contratação deve seguir à risca as especificações do objeto discriminadas no edital da licitação que, no caso analisado, há indício de direcionamento.

Quanto a isso, necessário destacar que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, sendo vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, ou que estabeleçam qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (artigo 9º, I, da Lei nº 14.133/2021).

No mesmo sentido, a Súmula nº 177 do TCU, abordando a problemática da especificação excessiva, estabelece que a definição do objeto deve ser precisa e suficiente, com especificações mínimas e essenciais, devendo-se justificar e fundamentar tecnicamente quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores do bem a ser adquirido ou prestadores do serviço objeto do certame.

2. Conclusão

Por todo o exposto, de modo a acompanhar as providências adotadas pela administração pública municipal, solicitamos a V.Sa. **resposta ao questionário abaixo e seu encaminhamento em retorno a este Ofício.**

Dessa forma, solicitamos o preenchimento da opção de acordo com a(s) medida(s) tomada(s) por sua Administração buscando sanar os indícios de irregularidades identificados. Caso tenham sido tomadas outras providências, indicar no campo de “Observações adicionais”.

A - Como você utilizou/utilizará essa informação?

- () 1. Correção do edital, com republicação e reabertura de prazo (informar link da republicação);
- () 2. Correção do edital, com republicação e sem reabertura de prazo (informar link da republicação);
- () 3. Anulação/revogação do certame.

B - Observações adicionais/justificativas:

A resposta ao presente ofício, bem como esclarecimentos e informações adicionais, deverá ser encaminhada por meio do e-mail licitacoes.suricato@tce.mg.gov.br.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria-Geral
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Fiscalização Integrada e Inteligência – SURICATO
Coordenadoria de Fiscalização Integrada e Inteligência em Licitações, Contratos e
Instrumentos de Parceria - CFILCIP



O envio do presente Ofício não pressupõe a análise de todos os aspectos do edital e não obsta a realização de outras ações de fiscalização pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Respeitosamente,

(assinado eletronicamente)

Carolina Maciel

Coordenadora de Fiscalização Integrada e Inteligência em Licitações, Contratos e Instrumentos de Parceria – CFILCIP/SURICATO – em exercício